



República Federativa do Brasil

**Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº. 01, de 26 de Maio de 2010.

“FAZ ADEQUAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO À LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município, nos termos do seu artigo 23, § 2º:

Art. 1º - Ficam modificados os artigos 95 a 97 e seus parágrafos, incisos e alíneas, da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – O Conselho Municipal de Educação é órgão de atribuições consultiva, fiscalizadora, normativa, mobilizadora, propositiva e de assessoramento, de caráter permanente do ensino público municipal.

Parágrafo Único – Integrará o Conselho Municipal de Educação, uma Câmara Específica destinada ao acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (CACS-FUNDEB).

Art. 96 – Compete ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições previstas em legislação federal, estadual e municipal:

I – . . .

XV – . . .

Parágrafo Único – Nos termos da legislação federal, compete à Câmara Específica do CACS-FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – acompanhar e emitir parecer anual sobre a aplicação de recursos próprios no transporte escolar, e,

VI – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Art. 97 – O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes da sociedade civil e do Governo Municipal, com mandato de dois (02) anos, permitida a recondução por uma vez, sendo:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 01 (um) representante da rede particular de Educação, indicado por seus pares;

c) 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais, indicados por seus pares;

d) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais, indicado por seus pares;

e) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicado por seus pares;

f) 01 (um) representante da Associação de Bairros, indicado por seus pares;

g) 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais, indicados por seus pares;

h) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade dos estudantes secundaristas;

Parágrafo Único – A Câmara Específica de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB, a que se refere o parágrafo único, do art. 95, será constituída por 11 (dez) membros titulares, sem remuneração,

acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e,

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.”

Disposições Transitórias

Art. 2º - Ficam mantidos a duração dos mandatos dos atuais conselheiros.

Art. 3º - Ficam convalidados, todos os atos administrativos editados com fundamento e na vigência da legislação municipal anterior.

Art. 4º - Esta emenda entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(a)Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão